

**PROCESSO Nº: 0800040-07.2025.4.05.8500 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE:** INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES e outros

**ADVOGADO:** Henri Clay Santos Andrade

**IMPETRADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE e outro

**1ª VARA FEDERAL - SE**

**DECISÃO**

Clóvis Barbosa de Melo, Jorge Aurélio Silva, Raimundo Cezar Britto Aragão, Henri Clay Santos Andrade e Inácio José Kraus de Menezes, advogados, impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Seccional de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual pretendem (id. 4058500.8784449):

- a) a **concessão de medida liminar**, sem a ouvida do impetrado, para suspender a validade e os efeitos da realização da sessão extraordinária do Conselho Seccional da OAB/SE de 19/12/2024, bem como de suas deliberações, e, por conseguinte, determinar a suspensão da validade e dos efeitos da Resolução nº 17/2024 da OAB/SE;
- b) a notificação da autoridade coatora, no endereço mencionado, para que preste as devidas informações;
- c) que seja cientificado o Conselho Seccional da OAB/SE, para que, como pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito;
- d) a notificação do representante do Ministério Público, para acompanhamento do feito e emissão de parecer;
- e) a **concessão definitiva da segurança, para anular a**

**realização da sessão extraordinária do Conselho Seccional da OAB/SE de 19/12/2024 e anular as deliberações ali tomadas (anulando também, por ínsito, o ato de convocação dessa sessão), anulando-se, por consequência, a Resolução nº 17/2024 da OAB/SE.**

Narraram os seguintes fatos:

O Conselho Seccional da OAB/SE realizou, na data de 19/12/2024, sessão extraordinária, que resultou na aprovação da Resolução nº 17/2024 (publicada no Diário Eletrônico da OAB em 23/12/2024 - documento anexo), resolução que "Disciplina o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais para preenchimento das vagas nos Tribunais de âmbito de competência desta Seccional destinadas à Advocacia, na forma do artigo 94 da Constituição Federal e dos Provimentos nº 102/2004, 139/2010, 141/2010, 153/2013, 168/2015 e 172/2016, todos do Conselho Federal da OAB" (nos termos de sua ementa), mas que, no conteúdo, acabou por **revogar norma do Regimento Interno da OAB/SE** que estabelecia que o processo de elaboração de listas sêxtuplas para preenchimento de vagas nos Tribunais reservadas à advocacia (quinto constitucional) seria realizado mediante eleição direta pela classe da advocacia, cabendo ao Conselho a sua homologação .

**No ato de convocação da sessão extraordinária (formalizado via Ofício Circular nº 14/2024, de 16 de dezembro de 2024), contudo, não consta como ponto de pauta qualquer reforma ou alteração do regimento interno . Confira-se o teor do Ofício nº 14/2024, de 16 de dezembro de 2024:**

"Ofício Circular nº 14/2024

Ref. GP/OAB/SE.

Prezados(as) Conselheiros(as),

Tenho a honra de convocar Vossa Senhoria para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA deste Conselho Seccional, a realizar-se no dia 19 de dezembro (quinta-feira) pontualmente às 9h, no Plenário desta Instituição, conforme pauta abaixo.

Certo da indispensável presença de Vossas Senhorias, colho o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Daniel Alves Costa

Presidente da OAB/SE

PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SECCIONAL 19 DE DEZEMBRO DE 2024

1- Processo administrativo nº 26.0000.2024.010466-1

Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais, para preenchimento das vagas nos tribunais de âmbito de competência desta Seccional destinadas à advocacia.

Requerente: Diretoria da OAB/SE

Relator: Conselheira Thaisa Ribeiro Nunes Fontes".

Pois bem, é exatamente contra esse ato ilegal e abusivo - que viola o seu direito líquido e certo de participação nas sessões do Conselho com o prévio e correto conhecimento da pauta exata a ser objeto de

discussão, que é proposto o presente mandado de segurança.

No tópico "FUNDAMENTOS JURÍDICOS", ressaltaram que o ato questionado "é a realização de sessão extraordinária do Conselho Seccional da OAB/SE na qual houve reforma e alteração do seu Regimento Interno sem que tal ponto tenha sido incluído na pauta e sem que tenha sido precedido de proposta fundamentada, subscrita por no mínimo 8 (oito) Conselheiros Seccionais, conforme disposição do Art. 231".

Em seguida, asseveraram que o art. 231 do Regimento Interno requer o cumprimento de duas exigências para o caso de reforma ou alteração de suas normas, a saber, proposta fundamentada, subscrita por no mínimo 8 (oito) Conselheiros Seccionais e o exame da proposta por uma comissão especial, composta por 3 (três) membros, designada pela Presidência, o que não foi observado, segundo os impetrantes, pela autoridade coatora.

Salientaram que na sessão extraordinária do dia 19/12/2024, o Conselho Seccional da OAB/SE deliberou e aprovou a reforma e alteração no Regimento Interno, conferindo nova redação ao art. 31, quanto ao processo de composição de lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vagas nos Tribunais Judiciários.

Destacaram que foram notificados da realização da sessão extraordinária, contudo não receberam cópia da minuta da resolução citada na convocação e que seria debatida, o que impossibilitou o pleno exercício do direito de voz e de voto em sessão, e que, além disso, não houve nenhuma menção ou convocação para deliberação acerca de proposta de alteração ou modificação do Regimento Interno da OAB/SE.

Enfatizaram que: **1)** a proposta de resolução votada foi posta em votação a requerimento da Diretoria da OAB/SE e não a requerimento de, no mínimo, 8 (oito) Conselheiros Seccionais, como exige a norma regimental; e, **2)** o requerimento intempestivo apresentado por mais de 08 conselheiros seccionais, anunciado em sessão pelo Presidente da OAB/SE, não tem o condão de suprir o segundo requisito estabelecido pelo art. 231 do Regimento Interno, qual seja, que a proposta deve ser examinada por uma Comissão Especial especialmente designada para essa finalidade.

Recolheram custas (id. 4058500.8784456) e juntaram documentos (ids. 4058500.8784458/ 4058500.8784479).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe (OAB/SE) apresentou resposta ao pedido liminar (id. 4058500.8786047).

Aduziu, inicialmente, que o Mandado de Segurança foi impetrado sem prova pré-constituída.

Em seguida, asseverou que: **1)** os impetrantes foram devidamente notificados da pauta da Assembleia, que não há norma no Regimento Interno que determine o encaminhamento da minuta como requisito de validade das deliberações a serem realizadas pelo Conselho e que havia a possibilidade de acesso à minuta da Resolução que se encontrava no processo administrativo; e, **2)** antes de o impetrante Clóvis Barbosa de Melo formular o seu voto divergente, o ato foi suspenso por 15 (quinze) minutos pelo Presidente impetrado, "o que ratifica e corrobora com a lisura da atuação da OAB Sergipe durante a Sessão Extraordinária, ao assegurar o pleno e efetivo exercício do contraditório, observando o devido processo deliberativo e garantindo a pluralidade de opiniões no seio do Conselho".

E mais:

Assevere-se, ainda, que a única forma de disciplinar o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais seria discutir a exegese do mencionado dispositivo, o que foi devidamente atendido pela convocação.

De mais a mais, no que tange à alegação de ilegitimidade da comissão nomeada pelo Presidente da OAB/SE para propor alterações ao Regimento Interno, referida assertiva mostra-se totalmente desprovida de amparo. Ora, a comissão foi regularmente constituída com o objetivo de apresentar uma proposta preliminar de resolução destinada a disciplinar as regras referentes ao processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais, cuja previsão, repita-se à exaustão, encontra-se no Regimento Interno.

Destarte, Excelência, sendo a minuta destinada à alteração de regras regimentais, resulta como consequência lógica e necessária a modificação da norma matriz, no caso, o multicitado art. 31 do Regimento Interno da OAB/SE. Assim, revelar-se-ia desnecessário e - até mesmo redundante - constar expressamente na portaria de nomeação da comissão a atribuição para propor tais modificações, visto que a natureza da proposta já impõe, por si só, essa prerrogativa.

Quanto à suposta violação ao art. 231 do Regimento Interno, salientou:

[...]

Da análise do dispositivo supramencionado, depreende-se que não se trata de norma de caráter vinculante e obrigatório ("**poderá**"), mas,

sim, de regra que faculta a iniciativa de reforma ou alteração do Regimento Interno à proposta subscrita por, no mínimo, 8 (oito) Conselheiros Seccionais.

Ora, SE a intenção da norma fosse criar uma regra de natureza impositiva, por óbvio a expressão utilizada seria "deverá", sendo essa uma hermenêutica lógica e comezinha na interpretação dos dispositivos legais. Destaque-se, ademais, que a norma regimental em questão não exclui outras formas de iniciativa que possam ser legitimamente conduzidas, sobretudo quando oriundas da Presidência ou de comissão designada para tanto, visando assegurar a legitimidade e a eficiência no processo deliberativo interno.

Corroborar esse entendimento o disposto no artigo 29, inciso XVI, do Regimento Interno [1], que confere competência ao Conselho Seccional para, além de suas atribuições legais, "**elaborar e alterar o Regimento Interno**", não impondo limitação de iniciativa exclusiva a um grupo de conselheiros.

Ademais, ainda que se admitisse a exigência estrita do artigo 231 como requisito essencial para a reforma normativa, cumpre salientar que tal requisito foi integralmente observado no presente caso, conforme se demonstrará a seguir.

*Ab initio*, é pertinente apresentar a cronologia dos fatos, evidenciando o regular cumprimento das exigências regimentais e o adequado trâmite da proposta de resolução:

(i) A diretoria da OAB Sergipe nomeou uma Comissão Especial para analisar e propor regras acerca da escolha das listas sêxtuplas constitucionais;

(ii) O resultado dos estudos consistiu numa proposta que foi devidamente anexada aos autos, em data anterior à Sessão Extraordinária;

(iii) Ato contínuo, no dia 18 de dezembro, às 16 horas e 23 minutos, 08 (oito) conselheiros protocolaram um requerimento (de nº 26.0000.2024.01052-5) ratificando a proposta de Resolução, com a respectiva alteração do artigo 31 do Regimento Interno;

(iv) Após, o requerimento subscrito pelos 08 (oito) conselheiros foi remetido à comissão e, em seguida, levado para a sessão do dia 19 de dezembro.

Nesse contexto, depreende-se que os 08 (oito) conselheiros subscreveram todas as razões delineadas pela comissão especial, mediante requerimento expresso que foi apresentado à Instituição. Para tanto, basta analisar o conteúdo do documento:

Os conselheiros abaixo denominados, no uso de suas atribuições legais e com base no Regimento vigente, nos autos do processo nº 26.0000.2024.010466-1, vêm **subscrever a proposta de resolução que disciplina o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais para preenchimento das vagas nos Tribunais de âmbito de competência desta Seccional destinadas à Advocacia**, na forma do artigo 94 da Constituição Federal e dos Provimentos nº 102/2004, 139/2010, 141/2010, 153/2013, 168/2015 e 172/2016, todos do Conselho Federal da OAB, além de **propor a alteração ao artigo 31 do Regimento Interno, subscrevendo, também, as razões delineadas no relatório anexado aos autos.**

Ou seja, se já não bastasse não se tratar de norma de caráter

vinculante, o fato é que a mesma foi devidamente cumprida!

Mais uma vez, impende ressaltar que, em seu voto divergente, o Impetrante e membro honorário vitalício, Dr. Clóvis Barbosa de Melo, alegou a existência dessa nulidade, a qual foi igualmente rechaçada pelo Conselho por 33 votos contra apenas 2.

Saliente-se por amor ao debate que, ainda que houvesse esse vício de iniciativa formal, o qual, enfatize-se, não macularia o processo, sobretudo quando houve ratificação pelo Pleno do Conselho Seccional de todos os termos da proposta de resolução, o fato é que o mesmo teria sido superado diante da soberania que alberga as decisões desse órgão, especialmente ao se constatar que não houve qualquer prejuízo no tocante ao resultado, além da deliberação ter sido tomada por ampla maioria.

[...]

Em arremate, considerando a autonomia e independência da OAB/SE, cumpre reprimir a conhecida dogmática que envolve a interferência do Poder Judiciário nas decisões administrativas soberanas, sobretudo àquelas tomadas em processos eleitorais, a qual somente deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, no caso de manifesta ilegalidade e contundente prejuízo, o que, evidentemente, não existe na hipótese em apreço.

[...]

Portanto, todas as formalidades legais e regimentais foram rigorosamente observadas, inexistindo qualquer violação a direito líquido e certo que justifique o deferimento da medida liminar, restando certo que a pretensão dos impetrantes, em verdade, revela

simples insatisfação com o resultado da deliberação democrática do Conselho da OAB/SE, não configurando hipótese de intervenção judicial, já que inexistente ato ilegal ou abusivo, devendo prevalecer a autonomia da OAB e a soberania das suas próprias decisões, que, in casu, foram deliberadas por 33 votos contra apenas 02, portanto, uma ampla maioria que afasta quaisquer prejuízos.

Ao final, requereu:

Ante todo o exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe** requer seja a liminar pretendida no mandamus peremptoriamente **INDEFERIDA**, **(i)** seja pela ausência de prova pré-constituída; **(ii)** seja porque todas as formalidades regimentais foram rigorosamente cumpridas, inexistindo qualquer violação à direito líquido e certo; **(iii)** e seja porque, ainda que houvesse qualquer ínfimo vício no processo administrativo, o mesmo restou superado ante o enfrentamento das questões aqui trazidas pelo Conselho, que, em sua soberania, deliberou por 33 votos contra apenas 02, portanto, uma ampla maioria que afasta quaisquer prejuízos, além de não justificar a excepcionalíssima interferência do Poder Judiciário na autonomia e independência dessa Instituição.

Anexou procuração e outros documentos (ids. 4058500.8786050/4058500.8786067).

É o que importa relatar.

Decido.

A concessão de liminar exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar

a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (*periculum in mora*).

Inicialmente, verifico que a peça inicial contém enxertos dos documentos impugnados e também está acompanhada do Ofício Circular 14/2024, do e-mail de convocação para sessão extraordinária e a Resolução nº 17/2024, aqui impugnados, de modo que não há que se falar em ausência de prova pré-constituída. Ademais, presentes os documentos essenciais à propositura da ação, a questão probatória diz respeito à demonstração do direito alegado, o que será aferido pelo(a) magistrado(a) para conceder ou não a segurança

Pois bem. No presente caso, o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe vaticina que **competete ao Conselho Seccional "elaborar e alterar o Regimento Interno da Seção"** (art. 29, XVI).

Essa competência para elaboração e alteração do Regimento Interno é soberana do Conselho Seccional, o que é claramente perceptível pela simples leitura dos arts. 59, 60 e seguintes, que tratam da competência da Diretoria da Seção, do Presidente e dos demais membros que o compõem:

Art. 59 - Cabe à Diretoria, mediante Resolução:

I - expedir instruções para execução dos provimentos e deliberações do Conselho Federal e do Conselho Seccional;

II - apresentar ao Conselho Pleno, na primeira sessão ordinária do ano subsequente, o balanço geral e as contas da administração do exercício anterior, bem como relatório dos trabalhos desenvolvidos;

III - elaborar o orçamento anual da receita e das despesas;

IV - distribuir ou redistribuir as atribuições e competências entre os membros da Diretoria;

V - elaborar o plano de cargos e salários e a política de administração do quadro de pessoal;

VI - estabelecer critérios para cobertura de despesas dos Conselheiros, Presidentes de Subseções, Delegados do Conselho e, quando for o caso, de membros das Comissões e de convidados, para comparecimento às reuniões ou outras atividades da Seção;

VII - fixar critérios para aquisição e utilização de bens e serviços de interesse da Seccional; e

VIII - resolver os casos omissos no Estatuto e neste Regimento, ad referendum do Conselho.

Art. 60 - Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Seccional ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - velar pelo livre exercício da advocacia e pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III - Convocar e presidir o Conselho Seccional e dar execução às suas deliberações;

IV - superintender os serviços da Seção, Secretarias e Tesouraria, contratando, nomeando, licenciando, transferindo, suspendendo e demitindo servidores;

V - adquirir, onerar e alienar os bens imóveis e administrar o patrimônio da Seção, de acordo com as resoluções do Conselho e da Assembléia Geral;

VI - aplicar penas disciplinares de advertência, censura e multa na forma do estatuto;

VII - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem;

VIII - assinar, com o Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento;

IX - elaborar, com o Secretário-Geral e o Tesoureiro, o orçamento anual da receita e despesas;

X - exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho, podendo, quando não o fizer, interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não for unânime;

XI - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados da ordem, "ad referendum" do Conselho Seccional, se a decisão for unânime;

XII - acompanhar, quando solicitado, aos casos de advogados presos em flagrante no exercício da profissão, podendo, na impossibilidade de comparecimento pessoal, fazer-se representar por qualquer dos membros do Conselho;

XIII - determinar o arquivamento ou prosseguimento de processos, quando houver manifestação unânime dos membros de qualquer das Comissões de Ética e Disciplina, pela improcedência da representação ou acusação, não cabendo recurso dessa decisão;

XIV - agir, até penalmente, contra qualquer pessoa que infringir as

disposições do Estatuto, e, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e prestígio da advocacia, podendo intervir, como assistente, nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem;

XV - representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou tribunais de intermediários de negócios, tratadores de papéis ou pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decoro da profissão;

XVI - solicitar cópias autênticas ou fotocópias de peças de autos a quaisquer tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais, quando se fizerem necessárias para os fins previstos no Estatuto;

XVII - recorrer ao Conselho Federal, nos casos previstos no Estatuto e neste Regimento;

XVIII- convocar e presidir a Assembléia Geral, na forma regimental;

XIX - assinar a correspondência de maior relevância;

XX - assinar as Carteiras e Cartões de Identidade dos inscritos nos Quadros da Seção;

XXI - apresentar ao Conselho, na primeira sessão do ano, o relatório dos trabalhos do exercício findante;

XXII - contratar advogado, fixando-lhe honorários, para patrocinar ou defender os interesses da OAB ou as prerrogativas de seus inscritos, em juízo ou fora dele;

XXIII - designar Conselheiros ou advogados, para comporem

Comissões Regionais ou Especiais e atuarem nas tarefas que lhe forem cometidas;

XXIV - designar relator ad hoc, no caso de ausência do titular e de urgência;

XXV - tomar o compromisso dos inscritos nos Quadros da Seção;

XXVI - autorizar a permuta entre membros de Comissões, ad referendum do Conselho;

XXVII - resolver, quando urgente, os casos omissos no Estatuto ou neste Regimento, ouvindo a Diretoria, sempre que possível, e com recurso obrigatório, sem efeito suspensivo, para o Conselho Seccional ou Federal, conforme o caso;

XXVIII - fazer a publicação dos Provimentos do Conselho Federal, no órgão oficial do Estado;

XXIV - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo e as que lhe forem conferidas pelo Estatuto, por este Regimento ou por decisão do Conselho;

XXX - solicitar ao Tribunal de Ética a convocação de qualquer inscrito, para esclarecimentos sobre sua conduta ética e, em sendo necessário, serem-lhe ministradas instruções que resguardem a dignidade da classe;

XXXI - indeferir, liminarmente, as representações para instauração de processo disciplinar, sendo facultada a interposição de recurso voluntário para o Conselho;

XXXII - nomear assessores especiais para auxiliá-lo em assuntos

específicos.

Pela prova constante nos autos, a iniciativa de alteração do Regimento Interno correu pela instituição de uma Comissão Especial, por determinação do Presidente da OAB Sergipe, com a seguinte finalidade:

Art. 1º. Criar Comissão Especial responsável pela elaboração de minuta do Projeto de Resolução da eleição para a formação da lista sêxtupla de advogados(as) destinada ao preenchimento do cargo de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pelo Quinto Constitucional da Advocacia, a ser submetida ao Conselho Seccional.

Parágrafo único. A Comissão deverá concluir e entregar à Diretoria da OAB/SE a proposta do Projeto de Resolução até o dia 13 de dezembro de 2024, que deverá contemplar as disposições necessárias para regulamentar o processo eleitoral, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 102/2004 do CFOAB.

[...]

Para a referida comissão foram designados 03 (três) Conselheiros Seccionais, conforme se vê na Portaria nº 931/2024, assinada pelo Presidente no dia 03/12/2024 e publicada no Diário Eletrônico da OAB em 04/12/2024 (id. 4058500.8786053).

A proposta foi apresentada pela aludida Comissão que, após analisar os resultados de algumas Seccionais de outros Estados que escolheram o modelo híbrido de eleição, sugeriu que o Conselho Seccional de Sergipe selecionasse 12 nomes dentre os habilitados a

concorrer à vaga, os quais seriam posteriormente submetidos à apreciação direta da Advocacia.

Segue o voto da Relatora:

**Processo:** 26.0000.2024.010466-1

Acolho, integralmente, o relatório apresentado pela Comissão Especial, bem como todos os fundamentos nele expostos, tanto os de fato como os de direito, os quais passam a fazer parte integrante deste voto.

Em vista disso, proponho os seguintes encaminhamentos:

- a) Que seja implementado, no âmbito da OAB/SE, o modelo híbrido para a escolha da lista sêxtupla, com a seleção de 12 candidatos pelo Conselho, seguida da escolha dos 6 que integrarão a lista a ser encaminhada ao TJSE, por meio de voto direto da advocacia;
- b. Que sejam garantidas, em conformidade com as normas que regem o sistema da OAB, a paridade de gênero, com no mínimo 50%, e a representatividade racial, com no mínimo 30%;
- c. Que seja deliberado para que a votação realizada na primeira fase pelo Conselho seja feita de forma aberta;
- d. Por fim, uma vez aprovadas as proposições anteriores, submeter-se-á para apreciação e deliberação deste colegiado a proposta de resolução elaborada pela Comissão Especial, alinhada às premissas aqui apresentadas.

Observe-se que o Regimento Interno da OAB/SE já tinha estabelecido em seus normativos **a consulta direta aos advogados inscritos no**

**Conselho**, para a composição da lista sêxtupla. O modelo híbrido, citado no item "a" transcrito acima e aprovado pelos Conselheiros na Assembleia, alterou substancialmente a norma prevista no Regimento Interno, o art. 31: (g.n.)

Art. 31- O Conselho Seccional, mediante resolução, disciplinará a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla para preenchimento de vaga nos Tribunais Judiciários, que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal, para inscrever-se no pleito.

Par. 1º) Os Conselheiros e os Diretores de Subseção, após empossados e até o término dos respectivos mandatos, ao candidatarem-se a quaisquer cargos e vagas em Tribunais, mesmo que tenham previamente se afastado de suas funções, por qualquer razão, com o seu pedido de inscrição, apresentarão renúncia ao cargo, que será deferida liminarmente.

Par. 2º) Os membros natos, ao se inscreverem, terão suspensos, até a nomeação do ocupante da vaga, os seus respectivos direito de voz e voto nas deliberações do Conselho.

Par. 3º) Aplicar-se-á a processo de consulta a que se refere o "caput" deste artigos a normas de eleições gerais, no que couber.

Assim, considerando que a Assembleia Extraordinária foi designada para alteração da forma de eleição dos advogados inscritos para a composição da lista sêxtupla, inclusive com alteração de norma do Regimento Interno, a convocação dos Conselheiros deveria ter sido transparente, clara e precisa quanto a tal ponto.

O que foi publicado e encaminhado aos conselheiros foi o seguinte texto:

**1 - Processo administrativo nº 26.0000.2024.010466-1**

Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais, para preenchimento das vagas nos tribunais de âmbito de competência desta Seccional destinadas à advocacia.

No mais, disciplinar a regra prevista no art. 31 do Regimento Interno seria, por exemplo, a forma de como deveria ser realizada a consulta direta.

Contudo, ainda que o processo administrativo apresente vícios, durante a Assembleia Extraordinária realizada no dia 19/12/2024 houve questionamento feito por um dos impetrantes quanto ao descumprimento do disposto no art. 231 do Regimento Interno, conforme se vê na Ata (linhas 24 a 45 da 5ª página da Ata e linhas 1 a 26 da 6ª página da Ata (p. 5 e 6 do id. 4058500.8786067)).

O art. 231 citado na Assembleia dispõe:

Art. 231 - O presente Regimento poderá ser reformado ou alterado mediante proposta fundamentada, subscrita no mínimo por 8 (oito) Conselheiros Secionais.

Par. 1º - A proposta será examinada por uma Comissão Especial, composta por 3(três) membros, especialmente designada pela Presidência, aplicando-se as normas processuais comuns.

Na sessão, foi apresentado aos participantes um requerimento assinado no dia 18/12/2024 por 09 Conselheiros, contendo o seguinte

teor (id. 4058500.8786060):

Ao Exmo. Sr. Presidente da OAB/SE.

Os conselheiros abaixo denominados, no uso de suas atribuições legais e com base no Regimento vigente, nos autos do processo nº 26.0000.2024.010466-1, vêm subscrever a proposta de resolução que disciplina o processo de formação e escolha das listas sêxtuplas constitucionais para preenchimento das vagas nos Tribunais de âmbito de competência desta Seccional destinadas à Advocacia, na forma do artigo 94 da Constituição Federal e dos Provimentos nº 102/2004, 139/2010, 141/2010, 153/2013, 168/2015 e 172/2016, todos do Conselho Federal da OAB, além de propor a alteração do artigo 31 do Regimento Interno, subscrevendo, também, as razões delineadas no relatório anexado aos autos. (g.n.)

Ainda que a proposta de alteração do art. 31 do Regimento Interno pelos Conselheiros que assinaram o requerimento tenha ocorrido somente no dia 18/12/2024, o procedimento de instauração de comissão especial, o resultado desta e a proposta de alteração do Regimento Interno foram subscritos por 09 (nove) Conselheiros, e a Resolução nº 17/2024 aprovada por maioria (33 votos a 2 pela divergência), linhas 25 a 34 (p. 6 do id. 4058500.8786067).

Por fim, sobre a ausência de disponibilização aos impetrantes da minuta de Resolução que seria debatida e votada na sessão extraordinária, que supostamente gerou a flagrante impossibilidade de prévia ciência para formação de convencimento, necessária ao pleno exercício do direito de voz e de voto, verifiquei que, no início dos trabalhos da sessão plenária, atendendo a uma irresignação por parte de um dos presentes acerca da não disponibilização da minuta

da Resolução no ato de notificação/intimação, a autoridade apontada coatora deixou claro que referida minuta se encontrava no sistema informativo da OAB, o qual disponibiliza informações e conteúdos das pautas de forma igualitária para todos.

A íntegra da sessão está disponível no link <https://www.youtube.com/live/jliGgYnwul?si=BcCExIRUQNwxj3ts>.

Assim, afastados os vícios procedimentais pelo próprio Conselho Seccional reunido em Assembleia Extraordinária, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, o que sequer é objeto do presente *mandamus*. O ato questionado é "a realização de sessão extraordinária do Conselho Seccional da OAB/SE na qual houve reforma e alteração do seu Regimento Interno sem que tal ponto tenha sido incluído na pauta e sem que tenha sido precedido de proposta fundamentada, subscrita por no mínimo 8 (oito) Conselheiros Seccionais, conforme disposição do Art. 231". E sobre essa alegação, os elementos dos autos não são suficientes para embasar uma decisão que determine a suspensão da deliberação de uma Assembleia Geral Extraordinária.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notificar a autoridade apontada coatora e cientificar o órgão de representação judicial.

Dar vista ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09 c/c o art. 178 do CPC.

Intimar.

**Telma Maria Santos Machado**

## Juíza Federal da 1ª Vara/SE



Processo: **0800040-07.2025.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**Telma Maria Santos Machado - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 09/01/2025 17:09:03**

**Identificador: 4058500.8791846**



2501091535244990000008815314

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)